

Processo n.: 997805
Natureza: Consulta
Consulente: Prefeito Municipal de Rio Pomba
Relator: Conselheiro José Alves Viana

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 8 de fevereiro de 2017, formulada por Marcos Pascoalino, Prefeito Municipal de Rio Pomba, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos:

Pode uma entidade ou órgão público contratar, via procedimento licitatório prévio, empreendedor individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI) para a prestação de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargo ou de empregos públicos, como, por exemplo, conservação, limpeza, vigilância, motorista, dentre outros?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro José Alves Viana que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações deste Tribunal sobre a questão suscitada e respectivos fundamentos.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Pode uma entidade ou órgão público contratar, via procedimento licitatório prévio, empreendedor individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI) para a prestação de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargo ou de empregos públicos, como, por exemplo, conservação, limpeza, vigilância, motorista, dentre outros?

Em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, certificou-se que a matéria em questão **não** foi objeto de deliberação no TCEMG, **nos exatos termos** ora suscitados.

Destaca-se, no entanto, conforme salientado pelo consulente, que o TCEMG discorreu sobre tema similar e, nos autos da Consulta n. [812006](#) (30/3/2011), posicionou-se *ipsis litteris*:

[...] o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte passou a disciplinar também o microempreendedor individual, ao qual deve ser estendido o tratamento jurídico diferenciado nas contratações públicas, não obstante a ausência de referência expressa ao MEI no

art. 47 da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (Grifos nossos).

[...]

Considerando-se que a presente consulta versa sobre o tratamento diferenciado ao microempreendedor individual no bojo do sistema de credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, importa destacar que a LC 123/06 prevê literalmente apenas a possibilidade de efetivação do favorecimento nas contratações públicas quando da realização de procedimento licitatório pela Administração Pública, conforme se depreende de seus arts. 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. (Grifos nossos).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência verificou que o TCEMG ainda **não** se manifestou acerca da indagação formulada pelo consulente.

No entanto, a Corte de Contas mineira, conforme aventado pelo consulente, já se posicionou no sentido de que:

A Administração Pública pode promover o credenciamento conferindo tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais, bem como às micro e pequenas empresas, nos termos do art. 170, IX, e 179, ambos da CR/88, e do art. 47 da LC 123/06, desde que observado o requisito constante da parte final deste artigo de haver previsão e regulamentação do tratamento diferenciado na legislação do respectivo ente. Consulta n. [812006](#) (30/3/2011).

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para as ulteriores providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de março de 2017.

Reuder Rodrigues Madureira de Almeida

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência

TC 2695-3

(assinado eletronicamente)